



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/PPA/MS

Parecer n° 12636703/2019-NUMIG/DPF/PPA/MS

Processo n°: 08339.001861/2019-13

Interessado: ANA GABRIELA GIMENEZ BENITEZ

Trata-se da apreciação, em 1ª instância, da defesa administrativa, protocolizado em 09 de outubro de 2019, tendo como base o processo SEI nº08339.001861/2019-13, sendo a interessado Ana Gabriela Gimenez Benitez, RG nº001972906 SSP/MS.

A Sra. Ana Gabriela foi autuada e notificada, em 07 de outubro de 2019, no Núcleo de Imigração de Ponta Porã / MS, por incidência do Art. 109, II da lei 13445/2017, descrita formalmente: permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória.

A sanção para a infração em tela é multa diária na monta de cem reais, com teto em dez mil reais, correspondente a cem dias.

Ao ser atendido na Imigração, visando legalização migratória, foi constatado excesso de prazo de estada legal de 45 dias, gerando multa no valor de R\$4500,00.

O valor de R\$100,00 reais, por dia excedido, é a cobrança mínima prevista na legislação, conforme podemos verificar ao analisar o teor dos respectivos artigos abaixo descritos:

Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:

- I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;
- II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;
- III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;
- IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);
- V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;
- VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

SEI/PF - 10540989 - Parecer [https://sei.dpf.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir...](https://sei.dpf.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...)  
1 of 3 03/04/2019 10:30

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:  
Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

(Decreto 9199/2017)

Art. 301. Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará:

- I - as hipóteses individualizadas na Lei no 13.445, de 2017;
- II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;
- III - a atualização periódica conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança

Pública;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física

Art. 307. Constitui infração e sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - entrar no território nacional sem estar autorizado:

Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;

II - permanecer no território nacional depois de encerrado o prazo da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;

As alegações constantes na defesa administrativa, corroboradas por cópia do documento de identidade emitido por órgão estadual brasileiro, são suficientes para apontar o equívoco de apresentar o documento de identidade paraguaio, durante a fiscalização de entrada, no Posto de Controle Migratório em Ponta Porã / MS. Trata-se de cidadã brasileira, cujo registro da nacionalidade se deu via consulado, com posterior registro em cartório brasileiro.

Importante destacar que não existe acordo bilateral entre Brasil e Paraguai, que legitime a existência de dois registros de nacionalidade ativos e concomitantes, sendo necessário que seja realizada a baixa do documento de identidade emitido no país de nascimento da interessada.

Da análise das alegações constantes na defesa administrativa, julgo procedente o pedido formulado, e desta forma, o auto de infração nº1239012732019 está cancelado, assim como a Guia de Recolhimento da União (multa).

É a decisão, cuja síntese será objeto de publicação no site da Polícia Federal, para comunicação oficial.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE DUARTE, Agente de Polícia Federal**, em 09/10/2019, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **12636703** e o código CRC **7CE7FC5C**.